

À  
**Comissão Municipal de Licitações**  
**PM PARAÍ/RS**  
**Ref.: Edital de Pregão Eletrônico n.º 018/2026**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PARAÍ/RS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026**

**Razão Social:** SUPERTINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA  
**CNPJ/MF** Nº 24.642.584/0001-67  
**Endereço:** Rodovia RS 239, nº 1989, bairro São Luiz - CEP: 93.806-338, SAPIRANGA/RS

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A empresa SUPERTINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.642.584/0001-67, por seu representante legal, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresenta a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em razão da exigência contida no item 1.2 do Edital e nos itens 4.6 e 5.3 do Termo de Referência, que determinam que a entrega dos materiais ocorra em prazo máximo de **02 (duas) horas** após a solicitação da Administração.

### **I – DOS FATOS**

O Município pretende registrar preços para aquisição de centenas de itens distintos de materiais de construção, hidráulicos, elétricos, ferragens, tintas, reservatórios, materiais de pintura, materiais metálicos, entre outros.

Entretanto, foi estabelecido que qualquer solicitação deverá ser atendida em até duas horas após sua emissão.

Tal exigência, embora possa atender à conveniência administrativa, acaba por inviabilizar a participação de empresas estabelecidas em outras cidades, tornando praticamente impossível o cumprimento do prazo por fornecedores localizados a dezenas ou centenas de quilômetros do Município.

Na prática, apenas empresas instaladas em Paraí ou em municípios limítrofes conseguem atender a tal requisito.

Assim, o edital cria verdadeira restrição geográfica indireta, incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

### **II – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve assegurar a ampla competição.

Dispõe o art. 5º da Lei:

"Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade."

Também determina o art. 9º, inciso I, que é vedado aos agentes públicos admitir cláusulas que:

"...comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação."

A Administração possui discricionariedade para definir suas necessidades.

Todavia, essa discricionariedade encontra limite na razoabilidade e na proporcionalidade.

Não se admite a criação de exigências que eliminem potenciais fornecedores sem demonstração técnica robusta de absoluta necessidade.

### III – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA SUFICIENTE

O Termo de Referência limita-se a afirmar que o prazo está justificado no Estudo Técnico Preliminar, porém não demonstra objetivamente por que absolutamente todos os materiais licitados necessitam ser entregues em apenas duas horas.

O objeto contempla centenas de itens distintos, incluindo:

- reservatórios de até 10.000 litros;
- barras de ferro;
- telas metálicas;
- tintas;
- tubos;
- conexões;
- materiais hidráulicos;
- materiais de construção em geral.

São produtos normalmente adquiridos por fornecimento programado.

Não se trata de medicamentos.

Não se trata de oxigênio hospitalar.

Não se trata de atendimento emergencial de saúde.

Portanto, não existe justificativa técnica evidente que legitime prazo tão exíguo para todos os itens indistintamente. Caso existam materiais específicos que realmente demandem atendimento emergencial, a Administração poderia criar disciplina própria apenas para esses produtos, jamais impor a mesma obrigação para todo o objeto.

Obs: Ao ler a decisão, percebi uma fragilidade importante na fundamentação.

A Pregoeira afirma que:

*“o levantamento de mercado verificou a existência de diversos fornecedores aptos...”*

Contudo, **em nenhum momento ela demonstra:**

- quantos fornecedores foram pesquisados;
- quantos ficam fora do Município;
- quais conseguem entregar em 2 horas;
- qual estudo logístico foi realizado;
- quais distâncias foram consideradas;
- se existem empresas em outras regiões do RS capazes de atender ao prazo.

Ou seja, a decisão faz uma afirmação genérica, sem indicar elementos objetivos do processo administrativo que comprovem essa conclusão.

### IV – DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA VELADA

Embora o edital não exija expressamente sede em Parai/RS, o prazo máximo de duas horas produz exatamente esse efeito.

Empresas situadas em Caxias do Sul, Passo Fundo, Porto Alegre, Novo Hamburgo, Santa Cruz do Sul, Lajeado, Erechim, Pelotas ou qualquer outra região do Estado ficam automaticamente impossibilitadas de competir em igualdade de condições.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que exigências capazes de restringir a competitividade somente podem subsistir quando estritamente indispensáveis e tecnicamente justificadas.

Cláusulas que favoreçam fornecedores locais ou imponham condições somente passíveis de atendimento por empresas da região configuram afronta ao princípio da isonomia.

## V – DOS PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO

A manutenção da cláusula gera efeitos negativos para o próprio Município.

Ao reduzir o universo de participantes, há:

- diminuição da competitividade;
- redução do número de propostas;
- perda de economicidade;
- aumento do risco de preços superiores aos praticados no mercado;
- afronta ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa.

Quanto maior o número de participantes, maior a possibilidade de economia para os cofres públicos.

## VI – DA ALTERNATIVA ADEQUADA

Caso a Administração entenda necessária maior rapidez no fornecimento, existem alternativas plenamente legais e proporcionais, tais como:

- diferenciação entre materiais de uso emergencial e materiais comuns;
- criação de prazo específico apenas para situações efetivamente emergenciais, mediante justificativa da Secretaria requisitante;
- autorização para retirada imediata apenas quando houver disponibilidade em estoque local do fornecedor.

Essas soluções preservam o interesse público sem eliminar a competitividade.

## VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE O FORNECEDOR CONTROLAR O PRAZO DE TRANSPORTE

Outro aspecto que merece especial atenção é que a exigência de entrega dos materiais no prazo máximo de 02 (duas) horas desconsidera completamente a realidade da cadeia logística utilizada no fornecimento de materiais de construção.

Grande parte dos produtos licitados é distribuída por fabricantes e distribuidores localizados em diversas regiões do Estado e do País, sendo o transporte realizado por empresas transportadoras independentes, especializadas em cargas fracionadas ou dedicadas.

Nessa modalidade de fornecimento, a obrigação do licitante consiste em manter disponibilidade do produto, providenciar sua separação, faturamento e expedição dentro do prazo contratual. Entretanto, o tempo necessário para coleta, transferência entre centros de distribuição, roteirização e entrega final é de responsabilidade exclusiva da transportadora contratada, constituindo etapa logística que não está sob o controle do fornecedor.

Assim, ainda que a empresa possua o material disponível para imediato embarque, a efetiva entrega dependerá dos prazos operacionais da transportadora, os quais variam conforme a origem da mercadoria, distância, disponibilidade de veículos, roteiros de distribuição, condições das rodovias e demais fatores inerentes ao transporte de cargas.

Não é juridicamente razoável exigir que o licitante assuma responsabilidade objetiva por eventos que escapam completamente de sua esfera de atuação, impondo-lhe obrigação cujo cumprimento depende exclusivamente de terceiros.

Na prática, a manutenção da cláusula impugnada restringe a participação apenas às empresas que possuam estoque físico instalado no Município de Parai/RS ou em localidades extremamente próximas, afastando fornecedores estabelecidos em outras regiões do Estado, ainda que plenamente capacitados técnica e economicamente para executar o objeto contratual.

Essa consequência afronta diretamente os princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, além da vedação constante do art. 9º, inciso I, da mesma Lei, que proíbe a inclusão de cláusulas capazes de restringir injustificadamente o caráter competitivo da licitação.

Cumpre destacar que o objeto licitado contempla fornecimento de materiais de construção de naturezas e dimensões extremamente variadas, muitos dos quais são tradicionalmente entregues por transportadoras, não havendo qualquer razoabilidade em exigir que todos sejam disponibilizados no destino final em apenas duas horas, independentemente da distância entre o fornecedor e o Município contratante.

A Administração Pública não pode transferir ao particular o risco inerente à logística nacional de transporte, tampouco condicionar a participação na licitação à existência de estrutura física local, quando tal exigência não constitui requisito técnico indispensável à execução do objeto.

Dessa forma, a cláusula impugnada revela-se manifestamente desproporcional, restringe o universo de licitantes, reduz a competitividade do certame e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, razão pela qual deve ser revista.

## VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021;
- b) o reconhecimento de que a exigência de entrega dos materiais no prazo máximo de 02 (duas) horas constitui cláusula desproporcional e restritiva da competitividade, limitando a participação de fornecedores sediados fora do Município e afrontando os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa;
- c) a retificação do Edital e do Termo de Referência para estabelecer prazo de entrega de até **10 (dez) dias corridos**, ou outro prazo tecnicamente compatível com a logística nacional de distribuição de materiais, considerando que grande parte dos produtos é transportada por empresas especializadas e que o prazo de entrega não depende exclusivamente da disponibilidade do fornecedor, mas também da coleta, roteirização, transporte e distribuição realizados por terceiros;
- d) subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável a manutenção de prazo reduzido para determinadas situações excepcionais, que tal condição seja limitada exclusivamente às hipóteses de urgência ou emergência formalmente justificadas, ou apenas aos fornecedores que possuam centro de distribuição localizado no Município ou em sua região, sem que tal condição constitua requisito obrigatório de participação na licitação;
- e) que a presente impugnação seja submetida à manifestação da Assessoria Jurídica ou Procuradoria Jurídica do Município, tendo em vista que a matéria envolve análise de legalidade, restrição à competitividade e interpretação dos princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021;
- f) que sejam disponibilizados e juntados aos autos do processo administrativo o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa de mercado e os elementos técnicos que demonstrem objetivamente a viabilidade da entrega de todos os itens licitados no prazo de 02 (duas) horas, especialmente por fornecedores estabelecidos fora do Município;
- g) caso a Administração opte por manter a exigência impugnada, que apresente fundamentação técnica individualizada demonstrando por que todos os mais de cem itens licitados, incluindo materiais de grande porte, produtos sujeitos à fabricação sob encomenda e mercadorias transportadas por empresas terceirizadas, necessitam obrigatoriamente ser entregues em apenas 02 (duas) horas, bem como de que forma essa exigência não compromete a ampla competitividade do certame;
- h) sendo acolhida a presente impugnação ou promovida qualquer alteração nas condições do Edital, requer a suspensão do certame, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura integral dos prazos legais, em observância ao princípio da publicidade e da ampla competitividade.

## IX – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE JURÍDICA DA MATÉRIA

Conforme se verifica das decisões proferidas em impugnações anteriores, a negativa foi subscrita exclusivamente pela Pregoeira, que realizou análise acerca da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e compatibilidade das cláusulas editalícias com os princípios da Lei nº 14.133/2021, sem qualquer referência à manifestação da Assessoria Jurídica ou da Procuradoria do Município.

Embora seja atribuição do Pregoeiro conduzir o procedimento licitatório e apreciar questões operacionais do certame, a presente impugnação extrapola aspectos meramente procedimentais, pois questiona a legalidade de cláusula potencialmente restritiva à competitividade, matéria que demanda interpretação da Lei nº 14.133/2021, dos

princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, bem como da jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Dessa forma, mostra-se recomendável que a presente impugnação seja submetida à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município ou órgão equivalente, a fim de conferir maior segurança jurídica à decisão administrativa e assegurar que a manutenção da cláusula restritiva decorra de efetivo controle de legalidade.

A ausência de manifestação jurídica acerca da alegada restrição à competitividade pode comprometer a motivação do ato administrativo, sobretudo quando a Administração opta por manter cláusula que, na prática, limita a participação de fornecedores estabelecidos em outras regiões do Estado.

Por essa razão, requer-se que a presente impugnação seja encaminhada para manifestação da Assessoria Jurídica antes da prolação da decisão administrativa.

Por ser expressão de verdade, firmamos a presente declaração.

Sapiranga, 30 de julho de 2026.

**[24.642.584/0001-67]**

**SUPERTINTAS IND. E COM.  
DE TINTAS LTDA**

Rodovia RS 239, nº 1989, SÃO LUIZ  
CEP: 93.806-338. SAPIRANGA - RS

*Rudinei C. de Oliveira*

**SUPERTINTAS**

IND. E COM. DE TINTAS LTDA-ME

**Rudinei Constante de Oliveira**

Procurador

CPF nº 812.378.390-68

RG nº 1076050441